

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Agosto de 2005

que estabelece as classes de desempenho em matéria de reacção ao fogo no que respeita a certos produtos de construção

[notificada com o número C(2005) 2925]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2005/610/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/106/CEE, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos produtos de construção ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2 do artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Directiva 89/106/CEE dispõe que, a fim de atender a eventuais níveis de protecção diferentes para obras de construção que possam existir a nível nacional, regional ou local, pode ser necessário estabelecer nos documentos interpretativos classes de desempenho no que respeita a cada exigência essencial. Os documentos em causa foram publicados sob o título «Comunicação da Comissão a propósito dos documentos interpretativos da Directiva 89/106/CEE» ⁽²⁾.

(2) Com respeito à exigência essencial da segurança contra incêndios, o documento interpretativo n.º 2 enumera algumas medidas inter relacionadas que, no seu conjunto contribuem para definir a estratégia de segurança contra incêndio, que pode ser desenvolvida de formas diferentes nos Estados-Membros.

(3) O documento interpretativo n.º 2 identifica uma dessas medidas que consiste na limitação da deflagração e propagação do fogo e fumo através da limitação da capacidade dos produtos de construção para a generalização do fogo.

(4) O nível dessa limitação só pode ser expresso através de diferentes níveis de desempenho de reacção ao fogo dos produtos na sua aplicação final.

(5) Através de uma solução harmonizada adoptou-se um sistema de classes pela Decisão 2000/147/CE da Comissão, de 8 de Fevereiro de 2000, que aplica a Directiva 89/106/CEE do Conselho relativa à classificação dos produtos de construção no que respeita ao desempenho em matéria de reacção ao fogo ⁽³⁾.

(6) No que respeita a certos produtos de construção, é necessário utilizar a classificação estabelecida na Decisão 2000/147/CE.

(7) O desempenho em matéria de reacção ao fogo de numerosos produtos e/ou materiais, no âmbito da classificação enunciada na Decisão 2000/147/CE, encontra-se bem estabelecido e é suficientemente conhecido das autoridades competentes dos Estados-Membros para dispensar ensaios prévios no que se refere a esta característica específica de desempenho.

(8) Sempre que possível, os produtos foram considerados em relação à sua aplicação final.

(9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Construção,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os produtos de construção e/ou materiais que satisfazem todas as exigências da característica de desempenho «reacção ao fogo» sem necessidade de ensaio prévio são fixados no anexo.

⁽¹⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 12. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO C 62 de 28.2.1994, p. 1.

⁽³⁾ JO L 50 de 23.2.2000, p. 14. Decisão alterada pela Decisão 2003/632/CE (JO L 220 de 3.9.2003, p. 5).

Artigo 2.º

As classes específicas a aplicar aos diferentes produtos e/ou materiais de construção, em conformidade com a classificação de desempenho em matéria de reacção ao fogo adoptada na Decisão 2000/147/CE, são estabelecidas no anexo.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Agosto de 2005.

Pela Comissão
Günter VERHEUGEN
Vice-Presidente

ANEXO

Os quadros do presente anexo contêm a lista de produtos e/ou materiais de construção que satisfazem todas as exigências da característica de desempenho em matéria de reacção ao fogo sem necessitarem de ensaio prévio.

Quadro 1

CLASSES DE DESEMPENHO EM MATÉRIA DE REACÇÃO AO FOGO PARA GLULAM ⁽¹⁾

Material	Descrição do produto	Densidade média mínima ⁽²⁾ (kg/m ³)	Espessura global mínima (mm)	Classe ⁽³⁾
Glulam	Produtos de madeira lamelada colada de acordo com a norma EN14080	380	40	D-s2, d0

⁽¹⁾ Aplica-se a todas as espécies e colas abrangidas pela norma de produtos.

⁽²⁾ Acondicionado em conformidade com a norma EN 13238.

⁽³⁾ Classe indicada no quadro 1 do anexo da Decisão 2000/147/CE.

Quadro 2

CLASSES DE DESEMPENHO EM MATÉRIA DE REACÇÃO AO FOGO PARA REVESTIMENTOS DE PISO LAMELADOS

Tipo de revestimento de piso ⁽¹⁾	Descrição do produto	Densidade mínima (kg/m ³)	Espessura global mínima (mm)	Classe ⁽²⁾ de revestimentos de piso
Revestimentos de piso lamelados	Revestimentos de piso lamelados fabricados em conformidade com a norma EN 13329:2000	800	6,5	E _{FL}

⁽¹⁾ Revestimentos de piso flutuantes sobre qualquer substrato à base de madeira ≥ D-s2, d0, ou qualquer substrato da classe A2-s1, d0.

⁽²⁾ Classe indicada no quadro 2 do anexo da Decisão 2000/147/CE.

Quadro 3

CLASSES DE DESEMPENHO EM MATÉRIA DE REACÇÃO AO FOGO PARA REVESTIMENTOS DE PISO RESILIENTES

Tipo de revestimento de piso ⁽¹⁾	Norma de produtos EN	Massa mínima (g/m ²)	Massa máxima (g/m ²)	Espessura global mínima (mm)	Classe ⁽²⁾ de revestimentos de piso
Linóleo liso e decorativo	EN 548	2 300	4 900	2	E _{FL}
Revestimentos de piso homogéneos e heterogéneos de policloreto de vinilo	EN 649	2 300	3 900	1,5	E _{FL}
Revestimentos de piso de policloreto de vinilo com camada de espuma	EN 651	1 700	5 400	2	E _{FL}
Revestimentos de piso de policloreto de vinilo com base de aglomerado de cortiça	EN 652	3 400	3 700	3,2	E _{FL}
Revestimentos de piso de policloreto de vinilo expandido (almofadado)	EN 653	1 000	2 800	1,1	E _{FL}
Ladrilhos semi-flexíveis de policloreto de vinilo	EN 654	4 200	5 000	2	E _{FL}
Linóleo com base de aglomerado de cortiça	EN 687	2 900	5 300	2,5	E _{FL}
Revestimentos de piso lisos, homogéneos e heterogéneos, de borracha com tardoz de espuma	EN 1816	3 400	4 300	4	E _{FL}
Revestimentos de piso lisos, homogéneos e heterogéneos, de borracha	EN 1817	3 000	6 000	1,8	E _{FL}
Revestimentos de piso em relevo, homogéneos e heterogéneos, de borracha	EN 12199	4 600	6 700	2,5	E _{FL}

⁽¹⁾ Revestimentos de piso flutuantes sobre qualquer substrato à base de madeira ≥ D-s2, d0, ou qualquer substrato da classe A2-s1, d0.

⁽²⁾ Classe indicada no quadro 2 do anexo da Decisão 2000/147/CE.

Quadro 4**CLASSES DE DESEMPENHO EM MATÉRIA DE REACÇÃO AO FOGO PARA REVESTIMENTOS DE PISO, DE MATÉRIAS TÊXTEIS**

Tipo de revestimento de piso ⁽¹⁾	Norma de produtos EN	Classe ⁽²⁾ de revestimentos de piso
Alcatifas de uma peça aveludadas e «ladrilhos» de superfície, aveludados, manufacturados, não retardantes do fogo ⁽³⁾	EN 1307	E _{FL}
Revestimentos de piso têxteis tufados, não aveludados ⁽³⁾ , não retardantes do fogo	EN 1470	E _{FL}
Revestimentos de piso têxteis tufados, aveludados ⁽³⁾ , não retardantes do fogo	EN 13297	E _{FL}

⁽¹⁾ Revestimento de piso colado ou flutuante sobre um substrato da classe A2-s1, d0.

⁽²⁾ Classe indicada no quadro 2 do anexo da Decisão 2000/147/CE.

⁽³⁾ Revestimentos de piso têxteis com uma massa total de 4 800 g/m², com uma espessura mínima do pêlo de 1,8 mm (ISO 1766) e:

- uma superfície 100 % em lã,
- uma superfície 80 % ou mais em lã — 20 % ou menos em poliamida,
- uma superfície 80 % ou mais em lã — 20 % ou menos em poliamida/poliéster,
- uma superfície 100 % em poliamida,
- uma superfície 100 % em polipropileno e, caso tenha uma base de espuma de SBR, uma massa total > 780 g/m². São excluídas todas as alcatifas de polipropileno com outras bases de espuma.